

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2429-58.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: SILVIO LUCIANO DA SILVA RIBEIRO, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1250

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

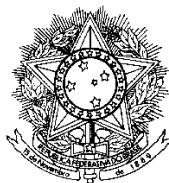
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato SILVIO LUCIANO DA SILVA RIBEIRO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 31-33), expirado o prazo sem a manifestação do prestador (fl. 38), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 39-40), indicando as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 31/33).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 38, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Os extratos bancários das contas abaixo relacionadas, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador, em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Conta 06.207573.0-8, agência 597, Banrisul	OUTROS RECURSOS
Conta 06.207572.0-0, agência 597, Banrisul	FUNDO PARTIDÁRIO

2. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

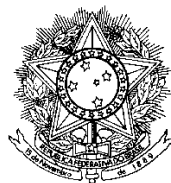
3. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos referentes à análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:

A) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra os seguintes créditos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

041 – BANRISUL – 0597 – 06.207573.0-8 (CONTA OUTROS RECURSOS)			
DATA	CPF/CNPJ CONTRAPARTE ¹	DOADOR ²	VALOR (R\$)
04/11/2014	3566121983	AOLIABE BENTO	1.000,00

¹ Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

² Fonte: Receita Federal do Brasil

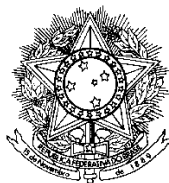
B) Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral (Conta 06.207572.0-0 Fundo Partidário), verifica-se que a contraparte informada para os créditos no valor total de R\$ 12.000,00 é a Direção Estadual do PDT / RS que, por sua vez, declarou ter enviado recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 12.000,00 ao candidato. No entanto, o prestador declarou ter recebido essa importância da Direção Nacional do PDT, a qual não registrou qualquer transferência para o candidato em sua respectiva prestação de contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
BR-BRASIL - Direção Nacional - PDT	012500600000RS000001	12/08/2014	FP	Financeiro	10.000,00
BR-BRASIL - Direção Nacional - PDT	012500600000RS000002	01/10/2014	FP	Financeiro	2.000,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDT / RS					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PDT	012500600000RS000002	01/10/2014	FP	Financeiro	2.000,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PDT	012500600000RS000001	13/08/2014	FP	Financeiro	10.000,00

C) A movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, “f” da Resolução TSE n. 23.406/2014):

BANRISUL – AGÊNCIA 0597 DÉBITOS BANCÁRIOS		DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME
Conta 06.207572.0-0 (Fundo Partidário)	R\$ 11.960,00	R\$ 0,00
Conta 06.207573.0-8 (Outros Recursos)	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto ressalta-se que, embora não tenha registrado despesas em sua prestação de contas, o prestador apresentou a documentação fiscal relativa aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário (fls. 12/29).

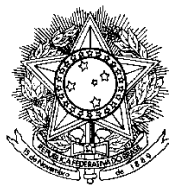
5. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista a seguinte inconsistência identificada por meio da análise da documentação fiscal entregue nas fls. 12/29 para comprovar as despesas efetuadas com o Fundo Partidário:

DATA	DOC. FISCAL	FORNECEDOR (CPF) DOC. FISCAL	VALOR (R\$)	CPF EXTRATO ELETRÔNICOS	APONTAMENTOS
29/09/14	RECIBO s/n	JULIO CESAR MASETTO (439.421.640-00)	2.000,00	680.437.670-68	1) O CPF/CNPJ (contraparte) identificado no extrato bancário eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral difere do informado no recibo da fl. 17. 2) Não foi apresentada cópia do cheque nominal ao fornecedor informado no recibo da fl. 17.

Assim, verifica-se que o gasto com recursos do Fundo Partidário acima identificado não foi comprovado (art. 40, inciso II, “d”, art. 46 e art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

6. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativa à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

CONTA 06.207573.0-8 (Outros Recursos)		
N. CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA DA DEVOLUÇÃO
001	R\$ 3.930,00	28-08-2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 3.930,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 2.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 39-40), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 31-33) permaneceram, muito embora o candidato tenha sido intimado para regularizá-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas constatado pela auditoria, por estar em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

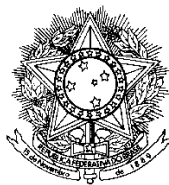
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, por aplicação do art. 40, inciso II, alínea “d”, e dos arts. 46 e 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014, em razão das inconsistências identificadas pela auditoria na utilização de recursos do Fundo Partidário, as quais estão descritas no item 5 do parecer. Tais dispositivos, incidentes no caso em apreço, assim dispõem:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

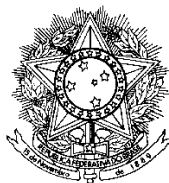
d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Art. 57. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\n0kt4mnglsit2oggupbd_1705_64748131_150514230130.odt